



Diário Oficial

Nº 3375 - ANO XIII

SEXTA - FEIRA , 31 DE JANEIRO DE 2025

Prefeitura de Extremoz
www.extremoz.rn.gov.br

IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE EXTREMOZ – RIO GRANDE DO NORTE

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 546 DE 29 DE OUTUBRO DE 2009 (DOE DE 04/11/09)

ADMINISTRAÇÃO DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUSSARA SALES DE SOUZA – PREFEITA

PODER EXECUTIVO

GABINETE CIVIL

LEI MUNICIPAL Nº 1.254 DE 31 JANEIRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO E NORMAS PARA REALIZAÇÃO DOS CONCURSOS PARA A ELEIÇÃO DO REI MOMO E DA RAINHA DO CARNAVAL DO MUNICÍPIO DE EXTREMOZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de **EXTREMOZ /RN**, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sancionou a seguinte

Lei:

Art. 1º - Ficam reconhecidas, oficialmente, as figuras do **REI MOMO E DA RAINHA** como personagens máximas do Carnaval de Extremoz.

Art. 2º - A realização dos concursos para eleição do **REI MOMO e da RAINHA** do Carnaval é de exclusiva responsabilidade da Fundação Extremoz de Cultura Aldeia Guajiru.

Art. 3º - Caberá à Fundação Extremoz de Cultura Aldeia Guajiru:

I - Elaborar todas as normas dos concursos, efetuar as inscrições dos candidatos, escolher os locais e dispor sobre as datas e os horários para sua realização;

II – Instituir comissão julgadora para auxiliar na escolha dos vencedores;

III - Fixar os valores dos prêmios a serem concedidos, como também as obrigações e deveres dos contemplados, através de termo de contratos de prestação de serviços a serem firmados.

Art. 4º - Os concursos serão realizados anualmente antes do período de carnaval.

Art. 5º - As normas dos concursos deverão ser divulgadas até 15 (quinze) dias antes de sua realização.

Art. 6º - As despesas com os custos financeiros produzidos pela presente Lei, serão suportadas pelas dotações constantes do orçamento geral do Município, no corrente exercício.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Extremoz/RN, 31 de janeiro de 2025.

JUSSARA SALES DE SOUZA

Prefeita Municipal de Extremoz/RN

LEI MUNICIPAL N.º 1.255, DE 31 DE JANEIRO DE 2025.

Dispõe sobre autorização do Poder Executivo a dispor sobre a garantia às mães com filhos portadores do Transtorno do Espectro Autista ou tutor/curador legal a prioridade nos programas habitacionais no município de Extremoz e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE EXTREMOZ**, Estado do Rio Grande do Norte, **Jussara Sales de Souza**, no uso das atribuições que lhe confere o *art. 10, inciso IV, da Lei Orgânica do Município* de Extremoz, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores **aprovou** e eu **sanciono** a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a estabelecer a prioridade às mães com filhos portadores do Transtorno do Espectro Autista ou tutor/curador legal, nos programas habitacionais implementados ou desenvolvidos no âmbito do município de Extremoz.

Parágrafo Único – Para os efeitos desta lei, considera-se mãe de portador do Transtorno do Espectro Autista ou tutor/curador legal aquele cujo filho ou o tutelado/curatelado seja pessoa portadora de deficiência ou

desenvolvimento neuroatípico, mediante apresentação de laudo médico que comprove.

Artigo 2º - A prioridade de que trata o Artigo 1º desta lei, deverá ser reservado o percentual mínimo de 10% (dez por cento) das unidades habitacionais a serem implementadas ou desenvolvidas no âmbito do município de Extremoz.

Artigo 3º - Esta lei não dispensa o preenchimento de nenhum dos requisitos necessários para concessão dos benefícios dos programas habitacionais.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Extremoz/RN, 31 de janeiro de 2025.

JUSSARA SALES DE SOUZA
Prefeita Municipal Extremoz/RN

LEI MUNICIPAL Nº 1.256, DE 31 DE JANEIRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A APOSENTADORIA ESPECIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS COM DEFICIÊNCIA DO MUNICÍPIO DE EXTREMOZ, ADEQUANDO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE EXTREMOZ/RN.

Jussara Sales de Souza, Prefeita Constitucional do Município de Extremoz, Rio Grande do Norte, no uso e gozo das atribuições constitucionalmente conferidas pela Lei Orgânica de 03 de abril de 1990, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei estabelece o regime de aposentadoria especial para servidores públicos do município de Extremoz com deficiência, definindo critérios específicos para a concessão de aposentadoria voluntária a esses servidores, com o intuito de reconhecer suas contribuições e necessidades especiais dentro do serviço público.

Art. 2º Para o direito à aposentadoria voluntária, o servidor com deficiência deverá cumprir o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo, ter idade mínima de 60 (sessenta) anos se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos se mulher, em que for concedida a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

§ 1º Deficiência leve: quando o servidor puder se aposentar com 33 (trinta e três) anos de tempo contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher;

§ 2º Deficiência moderada: quando o servidor puder se aposentar com 29 (vinte e nove) anos de tempo contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher;

§ 3º Deficiência grave: quando o servidor puder se aposentar com 25 (vinte e cinco) anos de tempo contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher.

§ 4º 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Art. 3º O grau de deficiência será atestado por exame médico-pericial por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim, e a existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação a ser realizada por uma junta médica especializada.

Parágrafo único: A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

Art. 4º Nota-se que, por suas particularidades e o regime diferenciado já previsto em legislação específica, os professores não se beneficiarão da redução de 5 (cinco) anos de idade e tempo de contribuição prevista para os demais servidores com deficiência neste regime especial. As regras para aposentadoria de professores permanecerão conforme já estipulado para categoria, sem prejuízo das disposições desta Lei que não conflitem com tais regras.

Art. 5º O Cálculo dos Proventos de Aposentadoria do Servidor com Deficiência, previstos no art. 2º desta lei, dar-se-á da seguinte forma:

I - 100% (cem por cento) da média aritmética simples, no caso da aposentadoria de que tratam os parágrafos §1º, §2º e § 3º; ou

II - 70% (setenta por cento) da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição mais 1% (um por cento) por cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade previsto no § 4º.

Parágrafo único: A aplicação deste artigo deve observar as regras de transição previstas em legislação federal aplicável, garantindo-se aos servidores os direitos adquiridos sob legislação previdenciária anterior.